

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2011

Denomina “Rodovia José Alencar” o trecho da rodovia BR-381 Norte, entre as cidades de Belo Horizonte a Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, tem como objetivo dar a denominação de “Rodovia José Alencar” ao trecho da rodovia BR-381 Norte, entre as cidades de Belo Horizonte e Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Em sua justificação, o autor informa que a referida rodovia é uma das mais importantes de Minas Gerais e sua duplicação é uma reivindicação antiga do Estado, considerada de suma importância para a economia mineira e brasileira, na medida em que soluciona gargalo relacionado ao escoamento da produção do parque produtivo de Minas Gerais e de outros estados que têm nela seu elo de ligação.

Segundo o autor, o ex-vice-presidente da República, José Alencar Gomes da Silva merece a homenagem não só por que foi um dos grandes responsáveis pela duplicação da rodovia BR-381, como teve destaque em

todas as funções assumidas ao longo de sua trajetória, tendo sido político exemplar e empresário de sucesso, digno de reconhecimento.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram sem emendas, nos termos do parecer dos relatores, Deputados Zé Silva e Reginaldo Lopes, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.141, de 2011.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.141, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG